

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90087/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



## 2 AMBULÂNCIA

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 2  
Valor estimado (unitário) R\$ 239.900,0000



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

- 1ª Sessão
- 2ª Sessão

Data limite para recursos  
22/10/2024  
Data limite para decisão  
14/11/2024



### Recursos e contrarrazões

51.281.569/0001-03  
G L MANA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Recurso: cadastrado

### Decisão do pregoeiro

Voltar

Decidir reabertura



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS





## RECURSO LICITATÓRIO

**PREGAO ELETRÔNICO N° 90087/2024.**

**USG: 927495**

**A GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 51.281.569/0001-03, LOCALIZADA Á TV. WE 27, N°411, SALA 02, CIDADE NOVA 5, ANANINDEUA-PA, venho, por meio deste recurso, apontar que a empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende integralmente às exigências do edital. O veículo **Saveiro Robust CS** da **Volkswagen**, ofertado por essa empresa, possui uma capacidade de carga útil máxima de 662kg, inferior aos 710kg exigidos no edital.**

Diante desse descumprimento, solicito a desclassificação da referida empresa, garantindo que os demais licitantes não sejam prejudicados e que o processo licitatório siga de acordo com as regras estabelecidas.

**ANANINDEUA-PA, 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

LEILANE DE  
NAZARE PINHEIRO  
BRITO:797657772  
72

Assinado de forma  
digital por LEILANE DE  
NAZARE PINHEIRO  
BRITO:79765777272  
Dados: 2024.10.17  
14:50:06 -03'00'

---

**GL MANÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ n° 51.281.569/0001-03  
LEILANE DE NAZARÉ PINHEIRO BRITO  
CPF: 797.657.772-72  
RG: 486773



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARABÁ – PA.**

**Pregão Eletrônico nº 90087/2024**

**F5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 54.410.640/0001-07, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na SHN Quadra 2, Bloco F, s/n, Ed. Executive Office Tower sala 625, Setor Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.702-060, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto pela empresa **GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, já devidamente qualificada, nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste douto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.



EMÉRITO JULGADOR,

**Preliminarmente**, cumpre destacar que o recurso interposto pela Recorrente não merece ser admitido nem conhecido, pois se revela protelatório e nitidamente destinado a tumultuar o processo, carecendo de qualquer fundamento jurídico. Tal constatação será devidamente demonstrada, com a refutação detalhada de cada uma das razões apresentadas pela recorrente, na ordem em que foram expostas.

### **DAS INFUNDADAS RAZÕES DE RECURSO**

O presente processo licitatório tem como objeto o registro de preço para eventual aquisição de ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, em estrita conformidade com as especificações, quantidades e exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência anexo ao edital correspondente.

Durante a fase de lances, a empresa **F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada Recorrida, sagrou-se vencedora do **ITEM 2** ao apresentar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, cujo valor unitário totaliza a quantia de **R\$ 149.900,00** (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais).

Inconformada com a perda da relevante oportunidade comercial em favor da Recorrida, a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a Recorrida teria, supostamente, violado cláusulas essenciais do Edital ao oferecer um



veículo divergente das especificações descritas no Termo de Referência do Edital.

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST CS 1.6, convertido em ambulância para simples remoção, proposto pela Recorrida, não atende às exigências contidas no Termo de Referência, especialmente no que tange à capacidade de carga útil.

É imperioso sustentar que a alegação apresentada pela Recorrente não merece prosperar e, desde já, resta refutada, uma vez que o veículo ofertado pela Recorrida atende perfeitamente às exigências editalícias, conforme será demonstrado a seguir. Tal constatação evidencia a adequação da proposta da Recorrida aos critérios estabelecidos no edital, reforçando a lisura e a transparência do processo licitatório.

Primeiramente vejamos o disposto no Termo de Referência em relação ao veículo licitado:

*VEÍCULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM Com direção hidráulica ou elétrica, ar-condicionado, vidro elétrico, trava elétrica e chave canivete original de fábrica. Veículo ambulância tipo Pick-Up ou furgoneta, para simples remoção com cilindrada superior a 1.400 cm<sup>3</sup> três portas sendo duas na cabine e uma na ambulância motor mínimo 1.4, mínimo 88CV*



*- 5.200 rpm, distância mínima entre eixos 2.750 mm, peso em ordem de marcha mínimo de 1.020 kg, carga útil mínima 710 kg, pneus 205/60 R 15 original de fábrica, reservatório mínimo de combustível 55 litros, flex, prazo mínimo de garantia 03 três anos ou aquele oferecido pelo fabricante, o que for maior.  
(...)*

Ao se realizar uma análise cuidadosa do descritivo, torna-se evidente para aqueles familiarizados com o ramo de licitações que o veículo de produção nacional que mais se aproxima das exigências relativas à capacidade de carga é o FIAT STRADA, cuja capacidade é de 720 kg.

Entretanto, pode-se afirmar categoricamente que a pick-up STRADA não se enquadra perfeitamente nas especificações do Termo de Referência, uma vez que sua versão atual é produzida com motorização 1.3, o que diverge substancialmente das exigências editalícias em termos de motorização.

Portanto, com a devida vênia, as exigências contidas no Termo de Referência apresentam inconsistências relacionadas às questões técnicas do veículo desejado por esta Prefeitura. Assim, é importante destacar que não há atualmente nenhum veículo produzido no Brasil que atenda perfeitamente às especificações estabelecidas no edital. Essa realidade evidencia a necessidade de uma adequação nas exigências para que se possibilite a apresentação de uma proposta viável, como a da Recorrida, garantindo a eficácia do certame.



*In casu*, o veículo proposto pela Recorrida é o VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST CS 1.6. A marca alemã é amplamente reconhecida pela fabricação de veículos duráveis, com mecânica confiável e de baixo custo de manutenção.

Ademais, é importante destacar que a motorização do SAVEIRO ROBUST é de 1.6, superior à motorização mínima de 1.4 exigida no descritivo do Termo de Referência. Essa característica não apenas demonstra a adequação do veículo às necessidades da contratação, mas também evidencia a capacidade da Recorrida em atender aos critérios técnicos estabelecidos no edital, assegurando, assim, a eficiência e a qualidade do serviço pretendido.

Vale destacar que a Recorrida possui ampla experiência na participação de processos licitatórios em todo o território nacional e pode afirmar, com total segurança, que a ambulância de simples remoção ideal e mais utilizada pelas prefeituras brasileiras é, sem sombra de dúvida, o VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST CS 1.6. Esse modelo se destaca por apresentar qualidades como durabilidade, confiabilidade e baixo custo de manutenção, características que o tornam a escolha preferencial para atender às necessidades das administrações municipais. Essa constatação reforça a adequação do veículo proposto às exigências do edital e à realidade do serviço público.

É importante destacar que a Recorrente interpôs o recurso ora impugnado com a finalidade de causar tumulto processual,



uma vez que, ao se analisar a proposta por ela apresentada, que ocupou apenas a 8ª posição entre os licitantes, constata-se que o veículo ofertado pela Recorrente está em total divergência com as exigências editalícias. Tal atitude não apenas compromete a regularidade do certame, mas também desrespeita os princípios que regem a licitação, visando unicamente a criação de obstáculos à correta avaliação das propostas.

O veículo ofertado pela Recorrente é o PEUGEOT EXPERT, que se trata de uma furgoneta com motorização a DIESEL. Além de acarretar um elevado custo de manutenção, o veículo movido a DIESEL contraria de forma inequívoca a exigência de que o veículo apresente como característica o uso de combustível FLEX, conforme especificado no Termo de Referência. Essa incompatibilidade não apenas traz riscos financeiros à Prefeitura, mas também compromete a conformidade da proposta com as diretrizes estabelecidas no edital, evidenciando sua inadequação para o objeto da licitação.

Na verdade, a Recorrente busca unicamente causar tumulto processual, e tal conduta revela-se inaceitável, merecendo ser reprimida por esta Comissão de Licitação. Assim, é imprescindível a aplicação de sanção à Recorrente, consistindo no impedimento de participar de futuros certames promovidos por este Órgão da Administração Pública, em conformidade com as disposições legais aplicáveis. Essa medida se justifica como forma de proteger a integridade do processo licitatório e garantir o respeito às normas que regem a matéria, assegurando um ambiente de concorrência justa e transparente.



Nesse sentido, não se pode cogitar o descumprimento das regras editalícias, uma vez que a Recorrida reitera que o veículo proposto atende plenamente às exigências estabelecidas no edital, estando, assim, refutadas quaisquer alegações em sentido oposto.

É patente que a Recorrente, de forma deliberada, tenta confundir e induzir a erro esta Comissão Licitatória, ao passo que todos os atos praticados pela Recorrida se encontram plenamente dentro dos limites da legalidade.

O veículo ofertado, bem como toda a documentação apresentada pela Recorrida, está em rigorosa conformidade com as exigências estabelecidas no edital. Não se verifica qualquer irregularidade que possa justificar as alegações apresentadas pela parte Recorrente.

Assim sendo, todas as alegações apresentadas pela Recorrente foram devidamente refutadas e comprovadamente infundadas, não merecendo consideração. Diante disso, deve ser confirmada a habilitação da empresa vencedora do item em questão.

É importante ressaltar que as licitações públicas estão intrinsecamente ligadas ao princípio da instrumentalidade, decorrente de sua própria natureza. Portanto, não devem ser tratadas unicamente como concursos, sendo crucial que priorizem sempre os objetivos fundamentais da licitação em detrimento de formalidades excessivas. O conteúdo das propostas deve prevalecer sobre suas formas.



É válido lembrar que a proposta apresentada pela **F5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresenta um **valor inferior** ao da proposta da Recorrente para o mesmo veículo ofertado, o que remete à observância do princípio da economicidade que deve reger o processo licitatório.

O princípio da economicidade está expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988 e, em síntese, busca promover os resultados esperados com o menor custo possível. Trata-se da combinação de qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou na administração dos bens públicos.

O vocábulo "economicidade" está relacionado ao domínio da ciência econômica e das ciências de gestão, fundamentalmente à ideia de desempenho qualitativo. Refere-se à obtenção do melhor resultado estratégico possível a partir de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

O tributarista Ricardo L. Torres destaca que o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao conceito de justiça. Implica eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, concretizada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e arrecadação. Torres conclui que economicidade é, sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.



Em resumo, popularmente dizendo, podemos afirmar que o princípio da economicidade reflete a melhor e mais econômica forma de aplicar o dinheiro do povo. No presente caso, a opção que representa a maneira mais eficiente para o gestor público investir o dinheiro público destinado à aquisição dos veículos licitados é optar pela proposta da Recorrida.

A busca pela **proposta mais vantajosa** em relação ao objeto licitado deve guiar todas as outras etapas dos processos licitatórios, incluindo a apresentação de documentos, o cumprimento de requisitos e outros critérios. De fato, todo o procedimento, incluindo a elaboração do edital de licitação, deve servir à sua finalidade pública. Nesse contexto, um dos princípios orientadores desses procedimentos é a rejeição do formalismo excessivo, que poderia resultar na inabilitação ou desclassificação de licitantes, ignorando a qualidade objetiva de suas propostas.

Durante um longo período, predominou uma abordagem extremamente rigorosa na avaliação das propostas. Com a intenção de modificar essa dinâmica, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, introduziu uma perspectiva diferente no processo de avaliação das propostas, bem como na análise dos documentos de habilitação. Influenciada pela jurisprudência e pela doutrina, essa nova legislação afasta o excesso de formalismo, **visando atender ao interesse público.**



O que se observa é que a parte Recorrente expressa sua insatisfação devido à sua incapacidade de igualar a oferta apresentada pelo licitante vencedor, recorrendo, portanto, a alegações infundadas com o único propósito de perturbar o atual certame. Esse comportamento, de natureza desestabilizadora, demanda intervenção por parte desta comissão licitatória. A medida mais apropriada para dissuadir a repetição dessa conduta é a imposição de uma sanção à parte recorrente.

É crucial ressaltar que o principal objetivo da licitação é constantemente buscar a proposta mais vantajosa, promovendo assim a competição entre os participantes do processo licitatório. Isso garante condições equitativas e, conseqüentemente, assegura a igualdade de oportunidades, desde que os interessados em participar do certame atendam aos requisitos estabelecidos previamente no documento convocatório, comumente denominado edital.

A Administração Pública abrange uma variedade de entidades que desempenham funções de interesse coletivo, exigindo a realização de aquisições para sua sustentação.

É essencial destacar que a licitação é um mecanismo utilizado pelo poder público, respaldado por normas apropriadas, no qual particulares competem em uma disputa pública para celebrar contratos com a Administração Pública, visando otimizar os recursos financeiros desta.



É fundamental recordar que a licitação constitui um procedimento administrativo prévio às contratações do poder público e, sem dúvida, tais contratações não podem ocorrer sem a realização prévia de um processo licitatório. Isso se deve ao fato de que não seria apropriado para o Estado realizar suas aquisições da mesma forma que um indivíduo privado, contratando de acordo com sua própria vontade. Essa distinção decorre do fato de que os recursos utilizados nessas aquisições são provenientes das contribuições feitas pelos cidadãos através do pagamento de impostos específicos.

Nesse mesmo entendimento segue o professor Matheus Carvalho:

*“A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.”*

O entendimento de Carvalho esclarece que a licitação é delimitada pela legislação, impondo limites específicos para a celebração de contratos administrativos. Seu fundamento principal é assegurar a igualdade de tratamento nas contratações, ou seja, a licitação é um processo administrativo pelo qual a administração seleciona a **proposta mais vantajosa** para a contratação de seu interesse. Esse procedimento se desenrola por meio de atos administrativos vinculativos entre o licitante e



o poder público, oferecendo condições equitativas a todos os interessados que buscam contratar com a administração pública.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

*A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.*

Os objetivos da licitação são delineados em três vertentes: a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia de tratamento equitativo a todos os licitantes e o estímulo ao desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre esses fundamentos, a isonomia assume um papel preponderante, pois norteia todo o processo licitatório no contexto jurídico brasileiro. **A ausência de um critério pessoal na contratação significa que a administração deve contratar com o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa**, assegurando assim a igualdade de oportunidades a todos os concorrentes.

Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta



numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública.

No caso em tela além de apresentar o objeto e a documentação em perfeita consonância com o que é exigido em edital a empresa recorrida a apresentou a proposta com **MENOR PREÇO**.

Vale lembrar que os princípios na Administração Pública têm a função de orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e assim garantir a boa administração. De modo que essa só é atingida com a correta gestão dos negócios públicos, correto manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) e com base no interesse coletivo.

Os princípios constitucionais da administração pública estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto além desses princípios a Lei das Licitações traz outros princípios para serem observados e devidamente respeitados. De acordo com **o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a recorrida refuta todas as alegações apresentadas pela recorrente, considerando que a proposta oferecida pela recorrida atende ao critério de MENOR PREÇO, além de toda a documentação apresentada estar em total conformidade com as disposições do edital.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida comparece perante Vossa Senhoria para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, solicitando que, no mérito, seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo assim a decisão que classificou/habilitou a Recorrida como vencedora do presente certame, por uma questão de plena JUSTIÇA, tendo em vista que ofereceu o menor preço e apresentou toda a documentação exigida pelo edital.

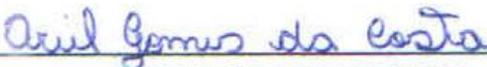
Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

F5  
COMERCIO  
E SERVICOS  
LTDA:54410  
640000107

Assinado de forma digital por F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA:54410640000107  
Dados: 2024.10.22 10:36:15 -03'00'

  
F5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 54.410.640/0001-07- IE: 10.876.356-0  
ARIEL GOMES DA COSTA  
CPF: 032.209.141-10

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº:	05050556.000051/2024-96
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90087/2024
TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO/FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.
SOLICITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.
UASG:	927495
RECORRENTE	GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA	F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA.

#### I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa **GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 51.281.569/0001-03, localizada a Trav. WE 27, Nº411, Sala 02, Cidade Nova 5, Ananindeua-PA, Cep 67.133-078, por intermédio do seu representante legal, senhora Leilane de Nazaré Pinheiro Brito, inscrita no CPF sob N.º 797.657.772-72 e RG 486773, em razão do julgamento que classificou e habilitou a proposta da Recorrida **F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para o Item 2 do certame licitatório em apreço.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

### **a) DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que, classificou e declarou vencedora do ITEM 2 - VEÍCULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM – a Recorrida, apresentando as seguintes razões:

A GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 51.281.569/0001-03, LOCALIZADA Á TV. WE 27, Nº411, SALA 02, CIDADE NOVA 5, ANANINDEUA-PA, venho, por meio deste recurso, apontar que a empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende integralmente às exigências do edital. O veículo Saveiro Robust CS da Volkswagen, ofertado por essa empresa, possui uma capacidade de carga útil máxima de 662kg, inferior aos 710kg exigidos no edital.

#### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER:

Diante desse descumprimento, solicito a desclassificação da referida empresa, garantindo que os demais licitantes não sejam prejudicados e que o processo licitatório siga de acordo com as regras estabelecidas.

### **b) DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, referente ao Item 02, nos seguintes termos:

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST CS 1.6, convertido em ambulância para simples remoção, proposto pela Recorrida, não atende às exigências contidas no Termo de Referência, especialmente no que tange à capacidade de carga útil.

É imperioso sustentar que a alegação apresentada pela Recorrente não merece prosperar e, desde já, resta refutada, uma vez que o veículo ofertado pela Recorrida atende perfeitamente às exigências editalícias, conforme será demonstrado a seguir. Tal constatação evidencia a adequação da proposta da Recorrida aos critérios estabelecidos no edital, reforçando a lisura e a transparência do

processo licitatório.

Ao se realizar uma análise cuidadosa do descritivo, torna-se evidente para aqueles familiarizados com o ramo de licitações que o veículo de produção nacional que mais se aproxima das exigências relativas à capacidade de carga é o FIAT STRADA, cuja capacidade é de 720 kg. Entretanto, pode-se afirmar categoricamente que a pick-up STRADA não se enquadra perfeitamente nas especificações do Termo de Referência, uma vez que sua versão atual é produzida com motorização 1.3, o que diverge substancialmente das exigências editalícias em termos de motorização.

Portanto, com a devida vênia, as exigências contidas no Termo de Referência apresentam inconsistências relacionadas às questões técnicas do veículo desejado por esta Prefeitura. Assim, é importante destacar que não há atualmente nenhum veículo produzido no Brasil que atenda perfeitamente às especificações estabelecidas no edital. Essa realidade evidencia a necessidade de uma adequação nas exigências para que se possibilite a apresentação de uma proposta viável, como a da Recorrida, garantindo a eficácia do certame.

*In casu*, o veículo proposto pela Recorrida é o VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST CS 1.6. A marca alemã é amplamente reconhecida pela fabricação de veículos duráveis, com mecânica confiável e de baixo custo de manutenção.

Ademais, é importante destacar que a motorização do SAVEIRO ROBUST é de 1.6, superior à motorização mínima de 1.4 exigida no descritivo do Termo de Referência. Essa característica não apenas demonstra a adequação do veículo às necessidades da contratação, mas também evidencia a capacidade da Recorrida em atender aos critérios técnicos estabelecidos no edital, assegurando, assim, a eficiência e a qualidade do serviço pretendido.

É importante destacar que a Recorrente interpôs o recurso ora impugnado com a finalidade de causar tumulto processual, uma vez que, ao se analisar a proposta por ela apresentada, que ocupou apenas a 8ª posição entre os licitantes, constata-se que o veículo ofertado pela Recorrente está em total divergência com as exigências editalícias. Tal atitude não apenas compromete a regularidade do certame, mas também desrespeita os princípios que regem a licitação, visando unicamente a criação de obstáculos à correta avaliação das propostas.

O veículo ofertado pela Recorrente é o PEUGEOT EXPERT, que se trata de uma furgoneta com motorização a DIESEL. Além de acarretar um elevado custo de manutenção, o veículo movido a DIESEL contraria de forma inequívoca a exigência de que o veículo apresente como característica o uso de combustível FLEX, conforme especificado

no Termo de Referência. Essa incompatibilidade não apenas traz riscos financeiros à Prefeitura, mas também compromete a conformidade da proposta com as diretrizes estabelecidas no edital, evidenciando sua inadequação para o objeto da licitação.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Recorrida comparece perante Vossa Senhoria para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, solicitando que, no mérito, seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo assim a decisão que classificou/habilitou a Recorrida como vencedora do presente certame, por uma questão de plena JUSTIÇA, tendo em vista que ofereceu o menor preço e apresentou toda a documentação exigida pelo edital.”

### **III – DA ANÁLISE**

Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada para o Item 02 do certame licitatório em apreço, a empresa recorrente GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, no Portal de Compras do Governo Federal, conforme no Termo de Julgamento do Item 02 (doc. SEI 0143745), juntado aos autos do processo licitatório.

Como vimos no explanado acima, o recurso é contra a decisão do Agente de Contratação quanto a aceitação da proposta comercial da recorrida.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a Recorrente, analisou a proposta da Recorrida, tendo discordado da aceitação da proposta comercial. A intenção de recurso foi manifestada de forma imediata, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

A Recorrente arrazoa que a proposta da *“empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende integralmente às exigências do edital. O veículo Saveiro Robust CS da Volkswagen, ofertado por essa empresa, possui uma capacidade de carga útil máxima de 662kg, inferior aos 710kg exigidos no edital”*, e solicita a sua desclassificação.

A seu tempo a licitante Recorrida argumenta, em apertada síntese que: *“as exigências contidas no Termo de Referência apresentam inconsistências relacionadas às questões técnicas do veículo desejado por esta Prefeitura. Assim, é importante destacar que não há atualmente nenhum veículo produzido no Brasil que atenda perfeitamente às especificações estabelecidas no edital. Essa realidade evidencia a necessidade de uma adequação nas exigências para que se possibilite a apresentação de uma proposta viável”*

Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal e nas contrarrazões, passamos à análise das razões da recorrente.

Preliminarmente, ressaltamos que, face às especificidades contidas na discriminação do item objeto do certame, a proposta comercial da empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o Item 02 - VEÍCULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM, da marca Volkswagen, modelo Saveiro, versão Robust, foi enviada à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, unidade demandante do presente certame licitatório, para análise e manifestação quanto a aceitação do veículo ofertado.

A Coordenação de Transportes daquela unidade, se manifestou informando ao final que:

(...) o veículo ofertado pela empresa atende as especificações solicitadas em edital, respeitando o descritivo do veículo.

Sendo assim a marca VOLKSWAGEM atende ao descrito do veículo, sendo que outras especificações do veículo são superiores ao descritivo do Edital mais precisamente no que diz respeito às cilindradas e distância mínima entres eixos.

Irineu Virginio Ribeiro Filho

Coordenador de Transportes

Portaria N.º 587/2020-GP

Assim, diante do recurso apresentado, analisamos os argumentos da RECORRENTE e a proposta comercial da Recorrida para o Item 2 - VEÍCULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM, da marca Volkswagen, modelo Saveiro, versão Robust, e verificamos, no Catálogo do veículo ofertado, que procede a informação de que a capacidade de carga útil máxima desse veículo é de 662kg.

Considerando que o Edital e seus anexos prescrevem as regras do certame licitatório e que, especificamente, o Anexo II - ESPECIFICAÇÃO DO

OBJETO - RELAÇÃO DE ITENS, descreve as características mínimas que o veículo ofertado para o Item 2 deve possuir, transcrevemo-las:

Item 02 - VEICULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM Com **direção hidráulica** ou **elétrica**, **ar condicionado**, **vidro elétrico**, **trava elétrica** e **chave canivete** original de fábrica. Veiculo ambulância tipo Pick- Up ou furgoneta, para simples remoção com **cilindrada superior a 1.400 cm3** **três portas** sendo duas na cabine e uma na ambulância **motor mínimo 1.4**, **mínimo 88CV - 5.200 rpm**, **distância mínima entre eixos 2.750 mm**, peso em ordem de marcha **mínimo de 1.020 kg**, **carga útil mínima 710 kg**, **pneus 205/60 R 15** original de fabrica, reservatório mínimo de combustível **55 litros**, **flex**, prazo mínimo de **garantia 03 três anos** ou aquele oferecido pelo fabricante, o que for maior. DESCRITIVO DA TRANSFORMAÇÃO: Transformação confeccionado internamente em material totalmente lavável com comprimento interno mínimo de dois metros, piso antiderrapante contendo no mínimo dois metros, iluminação Interna em LED 12V, 02 Tomadas 12v, uma Janela corrediça na lateral com serigrafia padrão ambulância, suporte para soro e plasma, maca retrátil com comprimento superior a 1.90m com a cabeceira voltada para frente do veículo; com pés dobráveis, sistema escamoteável; provida de rodízios confeccionados em materiais resistentes a oxidação, com pneus de borracha maciça e sistema de freios; com trava de segurança para evitar o fechamento involuntário das pernas da maca quando na posição estendida, projetada de forma a permitir a rápida retirada e inserção da vítima no compartimento da viatura, com a utilização de um sistema de retração dos pés acionado pelo próprio impulso da maca para dentro e para fora do compartimento, podendo ser manuseada por apenas uma pessoa. Esta maca deve dispor de três cintos de segurança fixos à mesma, equipados com travas rápidas, que permitam perfeita segurança e desengate rápido, sem riscos para a vítima. Deve ser provida de sistema de elevação do tronco do paciente em pelo menos 45 graus e suportar neste item peso mínimo de 100 kg, sem corte na lateria para deslocamento da maca dentro da cabine e sem deslocamento do banco carona para frente a fim de maior segurança do passageiro, suporte para soro e plasma, armário frontal interno localizado na região superior do teto do veículo, banco lateral com encosto para acompanhante em courvim, com cinto de segurança, suporte para fixação de um cilindro de oxigênio com capacidade de 1m3 / 3 litros, cilindro de oxigênio com capacidade de 1ma / 3 litros, régua de oxigênio de 03 pontas com fluxômetro / aspirador / umidificador; manômetro, rede de oxigênio com válvula e manômetro em local de fácil visualização, revestimento interno em fibra de vidro na cor branca, pintura externa na cor do veiculo, conjunto completo de fechadura,

tricôs, e chave na porta traseira, sinalizador em barra com sirene de um tom, ventilador interno, exaustor interno, pelica opaca na cor branca, uma porta traseira a fim de facilitar a entrada e saída do paciente em local com trânsito intenso, um vidro traseiro e dois amortecedores a gás. Strobos dianteiro e traseiro. Ar condicionado para paciente, Alarme sonoro ré. Com Emplacamento incluso. (negritos nosso)

Cotejando as informações contidas na Proposta Comercial da licitante Recorrida com as exigências constantes na Descrição do Item 02 – Anexo II Objeto, constata-se que o veículo ofertado da marca Volkswagen, modelo Saveiro, versão Robust, não atende à exigência quanto a capacidade de carga útil mínima de 710kg.

Em que pese a farta argumentação da licitante Recorrida, temos que, o Edital traz as regras básicas firmadas pela Administração para a futura contratação, cabendo ao particular, sendo do seu interesse, impugnar seus termos quando incompatíveis com o ordenamento jurídico ou a realidade mercadológica, o que não ocorreu.

De outra banda, não pode a Administração escusar-se do julgamento objetivo no decorrer do processo licitatório, passando a adotar julgamento diverso daquele prescrito no Edital convocatório.

Assim, visto que a Proposta Comercial para o Item 02 da licitante F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é de veículo com capacidade de carga útil máxima de 662kg, o que não atende à exigência prescrita no edital quanto a capacidade de carga útil mínima de 710kg, é procedendo os argumentos da licitante Recorrente.

Com fundamento no princípio da autotutela, que é um dos atributos do ato administrativo, franqueando à administração pública a possibilidade de revisar e corrigir seus próprios atos, expediente essencial para a promoção da legalidade e da eficiência administrativa c/c o Item 7.6.2 do Edital convocatório, deve ser reformada a decisão de classificação da Proposta Comercial para o Item 2 da Licitante F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

#### **IV - DA DECISÃO**

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90087/2024-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso

apresentado pela empresa GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido, decidindo pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial da empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o Item 02, por ofertar veículo em desconformidade com as especificações requeridas no Anexo I – Termo de Referência, visto não possuir a capacidade de carga útil mínima de 710kg.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Secretária Municipal de Saúde de Marabá - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso.

Marabá (PA), 13 de novembro de 2024.

FLEDINALDO OLIVEIRA  
LIMA:40006034268

Assinado de forma digital por FLEDINALDO OLIVEIRA  
LIMA:40006034268  
Dados: 2024.11.13 16:11:31 -03'00'

**FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA**  
Agente de Contratação/CPL/DGLC/SEPLAN  
Portaria N.º 367/2024-GP



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 05050556.000051/2024-96**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90087/2024-CPL/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **G L MANÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º art. 165, da Lei Nº 14.133/21 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro, FLEDINALDO OLIVEIRA MAIA, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **G L MANÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida **F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, do Item 02, do certame licitatório supracitado pelas razões expostas nos autos.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 14 de novembro de 2024.

MONICA  
BORCHART  
NICOLAU:03  
641318963

Assinado de forma  
digital por MONICA  
BORCHART  
NICOLAU:036413189  
Dados: 2024.11.14  
10:45:14 -03'00'

**MONICA BORCHART NICOLAU**  
Secretária Municipal de Saúde

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90087/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



## 2 AMBULÂNCIA

Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 21/11/2024 09:00hs

Qtde solicitada: 2  
Valor estimado (unitário) R\$ 239.900,0000



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos  
22/10/2024  
Data limite para decisão  
14/11/2024

Data limite para contrarrazões  
25/10/2024



### Recursos e contrarrazões

51.281.569/0001-03  
G L MANA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Recurso: cadastrado



### Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	18/11/2024 16:49
<p>Fundamentação</p> <p>ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N°: 05050556.000051/2024-96 PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N°: 90087/2024 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ. SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ. UASG: 927495 RECORRENTE GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDA F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA. I - DAS PRELIMINARES Recurso Administrativo interposto pela empresa GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o n° 51.281.569/0001-03, localizada a Trav. WE 27, N°411, Sala 02, Cidade Nova 5, Ananindeua-PA, Cep 67.133-078, por intermédio do seu representante legal, senhora Leilane de Nazaré Pinheiro Brito, inscrita no CPF sob N.º 797.657.772-72 e RG 486773, em razão do julgamento que classificou e habilitou a proposta da Recorrida F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o Item 2 do certame licitatório em apreço. II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES a) DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que, classificou e declarou vencedora do ITEM 2 - VEÍCULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM – a Recorrida, apresentando as seguintes razões: A GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 51.281.569/0001-03, LOCALIZADA Á TV. WE 27, N°411, SALA 02, CIDADE NOVA 5, ANANINDEUA-PA, venho, por meio deste recurso, apontar que a empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende integralmente às exigências do edital. O veículo Saveiro Robust CS da Volkswagen, ofertado por essa empresa, possui uma capacidade de carga útil máxima de 662kg, inferior aos 710kg exigidos no edital. DOS PEDIDOS Ante o exposto, REQUER: Diante desse descumprimento, solicito a desclassificação da referida empresa, garantindo que os demais licitantes não sejam prejudicados e que o processo licitatório siga de acordo com as regras estabelecidas. b) DAS CONTRARRAZÕES A empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, referente ao Item 02, nos seguintes termos: A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST CS 1.6, convertido em ambulância para simples remoção, proposto pela Recorrida, não atende às exigências contidas no Termo de Referência, especialmente no que tange à capacidade de carga útil. É imperioso sustentar que a alegação apresentada pela Recorrente não merece prosperar e, desde já, resta refutada, uma vez que o veículo ofertado pela Recorrida atende perfeitamente às exigências editalícias, conforme será demonstrado a seguir. Tal constatação evidencia a adequação da proposta da Recorrida aos critérios estabelecidos no edital, reforçando a lisura e a transparência do processo licitatório. Ao se realizar uma análise</p>		



adequação nas exigências para que se possibilite a apresentação de uma proposta viável, como a da Recorrida, garantindo a eficácia do certame. In casu, o veículo proposto pela Recorrida é o VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST CS 1.6. A marca alemã é amplamente reconhecida pela fabricação de veículos duráveis, com mecânica confiável e de baixo custo de manutenção. Ademais, é importante destacar que a motorização do SAVEIRO ROBUST é de 1.6, superior à motorização mínima de 1.4 exigida no descritivo do Termo de Referência. Essa característica não apenas demonstra a adequação do veículo às necessidades da contratação, mas também evidencia a capacidade da Recorrida em atender aos critérios técnicos estabelecidos no edital, assegurando, assim, a eficiência e a qualidade do serviço pretendido. É importante destacar que a Recorrente interpôs o recurso ora impugnado com a finalidade de causar tumulto processual, uma vez que, ao se analisar a proposta por ela apresentada, que ocupou apenas a 8ª posição entre os licitantes, constata-se que o veículo ofertado pela Recorrente está em total divergência com as exigências editalícias. Tal atitude não apenas compromete a regularidade do certame, mas também desrespeita os princípios que regem a licitação, visando unicamente a criação de obstáculos à correta avaliação das propostas. O veículo ofertado pela Recorrente é o PEUGEOT EXPERT, que se trata de uma furgoneta com motorização a DIESEL. Além de acarretar um elevado custo de manutenção, o veículo movido a DIESEL contraria de forma inequívoca a exigência de que o veículo apresente como característica o uso de combustível FLEX, conforme especificado no Termo de Referência. Essa incompatibilidade não apenas traz riscos financeiros à Prefeitura, mas também compromete a conformidade da proposta com as diretrizes estabelecidas no edital, evidenciando sua inadequação para o objeto da licitação. DO PEDIDO Diante do exposto, a Recorrida comparece perante Vossa Senhoria para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, solicitando que, no mérito, seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo assim a decisão que classificou/habilitou a Recorrida como vencedora do presente certame, por uma questão de plena JUSTIÇA, tendo em vista que ofereceu o menor preço e apresentou toda a documentação exigida pelo edital." III - DA ANÁLISE Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada para o Item 02 do certame licitatório em apreço, a empresa recorrente GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, no Portal de Compras do Governo Federal, conforme no Termo de Julgamento do Item 02 (doc. SEI 0143745), juntado aos autos do processo licitatório. Como vimos no explanado acima, o recurso é contra a decisão do Agente de Contratação quanto a aceitação da proposta comercial da recorrida. A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a Recorrente, analisou a proposta da Recorrida, tendo discordado da aceitação da proposta comercial. A intenção de recurso foi manifestada de forma imediata, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões. A Recorrente arrazoa que a proposta da "empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende integralmente às exigências do edital. O veículo Saveiro Robust CS da Volkswagen, ofertado por essa empresa, possui uma capacidade de carga útil máxima de 662kg, inferior aos 710kg exigidos no edital", e solicita a sua desclassificação. A seu tempo a licitante Recorrida argumenta, em apertada síntese que: "as exigências contidas no Termo de Referência apresentam inconsistências relacionadas às questões técnicas do veículo desejado por esta Prefeitura. Assim, é importante destacar que não há atualmente nenhum veículo produzido no Brasil que atenda perfeitamente às especificações estabelecidas no edital. Essa realidade evidencia a necessidade de uma adequação nas exigências para que se possibilite a apresentação de uma proposta viável" Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal e nas contrarrazões, passamos à análise das razões da recorrente. Preliminarmente, ressaltamos que, face às especificidades contidas na discriminação do item objeto do certame, a proposta comercial da empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o Item 02 - VEICULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM, da marca Volkswagen, modelo Saveiro, versão Robust, foi enviada à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, unidade demandante do presente certame licitatório, para análise e manifestação quanto a aceitação do veículo ofertado. A Coordenação de Transportes daquela unidade, se manifestou informando ao final que: (...) o veículo ofertado pela empresa atende as especificações solicitadas em edital, respeitando o descritivo do veículo. Sendo assim a marca VOLKSWAGEM atende ao descrito do veículo, sendo que outras especificações do veículo são superiores ao descritivo do Edital mais precisamente no que diz respeito às cilindradas e distância mínima entres eixos. Irineu Virginio Ribeiro Filho Coordenador de Transportes Portaria N.º 587/2020-GP Assim, diante do recurso apresentado, analisamos os argumentos da RECORRENTE e a proposta comercial da Recorrida para o Item 2 - VEÍCULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM, da marca Volkswagen, modelo Saveiro, versão Robust, e verificamos, no Catálogo do veículo ofertado, que procede a informação de que a capacidade de carga útil máxima desse veículo é de 662kg. Considerando que o Edital e seus anexos prescrevem as regras do certame licitatório e que, especificamente, o Anexo II - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - RELAÇÃO DE ITENS, descreve as características mínimas que o veículo ofertado para o Item 2 deve possuir, transcrevemo-las: Item 02 - VEICULO TIPO PICK-UP OU FURGONETA ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO; ZERO KM Com direção hidráulica ou elétrica, ar condicionado, vidro elétrico, trava elétrica e chave canivete original de fábrica. Veículo ambulância tipo Pick- Up ou furgoneta, para simples remoção com cilindrada superior a 1.400 cm<sup>3</sup> três portas sendo duas na cabine e uma na ambulância motor mínimo 1.4, mínimo 88CV - 5.200 rpm, distância mínima entre eixos 2.750 mm, peso em ordem de marcha mínimo de 1.020 kg, carga útil mínima 710 kg, pneus 205/60 R 15 original de fabrica, reservatório mínimo de combustível 55 litros, flex, prazo mínimo de garantia 03 três anos ou aquele oferecido pelo fabricante, o que for maior. DESCRITIVO DA TRANSFORMAÇÃO: Transformação confeccionado internamente em material totalmente lavável com comprimento interno mínimo de dois metros, piso antiderrapante contendo no mínimo dois metros, iluminação Interna em LED 12V, 02 Tomadas 12v, uma Janela corrediça na lateral com serigrafia padrão ambulância, suporte para soro e plasma, maca retrátil com comprimento superior a 1.90m com a cabeceira voltada para frente do veículo; com pés dobráveis, sistema escamoteável; provida de rodízios confeccionados em materiais resistentes a oxidação, com pneus de borracha maciça e sistema de freios; com trava de segurança para evitar o fechamento involuntário das pernas da maca quando na posição estendida, projetada de forma a permitir a rápida retirada e inserção da vítima no compartimento da viatura, com a utilização de um sistema de retração dos pés acionado pelo próprio impulso da maca para dentro e para fora do compartimento, podendo ser manuseada por apenas uma pessoa. Esta maca deve dispor de três cintos de segurança fixos à mesma, equipados com travas rápidas, que permitam perfeita segurança e desengate rápido, sem riscos para a vítima. Deve ser provida de sistema de elevação do tronco do paciente em pelo menos 45 graus e suportar neste item peso mínimo de 100 kg, sem corte na lateria para deslocamento da maca dentro da cabine e sem deslocamento do banco carona para frente a fim de maior segurança do passageiro, suporte para soro e plasma, armário frontal interno localizado na região superior do teto do veículo, banco lateral com encosto para acompanhante em courvim, com cinto de segurança, suporte para fixação de um cilindro de oxigênio com capacidade de 1m<sup>3</sup> / 3 litros, cilindro de oxigênio com capacidade de 1ma / 3 litros, régua de oxigênio de 03 pontas com fluxômetro / aspirador / umidificador; manômetro, rede de oxigênio com válvula e manômetro em local de fácil visualização, revestimento interno em fibra de vidro na cor branca, pintura externa na cor do veículo, conjunto completo de fechadura, tricôs, e chave na porta traseira, sinalizador em barra com sirene de um tom, ventilador interno, exaustor interno, pelica opaca na cor branca, uma porta traseira a fim de facilitar a entrada e saída do paciente em local com transito intenso, um vidro traseiro e dois amortecedores a gás. Strobos dianteiro e traseiro. Ar condicionado para paciente, Alarme sonoro ré. Com Emplacamento incluso. (negritos nosso) Cotejando as informações contidas na Proposta Comercial da licitante Recorrida com as exigências constantes na Descrição do Item 02 - Anexo II Objeto, constata-se que o veículo ofertado da marca Volkswagen, modelo Saveiro, versão Robust, não atende à exigência quanto a capacidade de carga útil mínima de 710kg. Em que pese a farta argumentação da licitante Recorrida, temos que, o Edital traz as regras básicas firmadas pela Administração para a futura contratação, cabendo ao particular, sendo do seu interesse, impugnar seus termos quando incompatíveis com o ordenamento jurídico ou a realidade mercadológica, o que não ocorreu. De outra banda, não pode a Administração escusar-se do julgamento objetivo no decorrer do processo licitatório, passando a adotar julgamento diverso daquele prescrito no Edital convocatório. Assim, visto que a Proposta Comercial para o Item 02 da licitante F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é de veículo com capacidade de carga útil máxima de 662kg, o que não atende à exigência prescrita no edital quanto a capacidade de carga útil mínima de 710kg, é procedendo os argumentos da licitante Recorrente. Com fundamento no princípio da autotutela, que é um dos atributos do ato administrativo, franqueando à administração pública a possibilidade de revisar e corrigir seus próprios atos, expediente essencial para a promoção da legalidade e da eficiência administrativa c/c o Item 7.6.2 do Edital convocatório, deve ser reformada a decisão de classificação da Proposta Comercial para o Item 2 da Licitante F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. IV - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90087/2024-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa GL MANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido, decidindo pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial da empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o Item 02, por ofertar veículo em



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927495 - N° 90087/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

SERVIÇOS LTDA, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º art. 165, da Lei Nº 14.133/21 e alterações, DECIDO: 1) Ratificar a decisão do pregoeiro, FLEDINALDO OLIVEIRA MAIA, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa G L MANÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, do Item 02, do certame licitatório supracitado pelas razões expostas nos autos. 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias. É como fica decidido. Marabá (PA), 14 de novembro de 2024. MONICA BORCHART NICOLAU Secretária Municipal de Saúde

[Voltar](#)



Acesso à  
Informação

MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO